



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 144 de 2023

**AUTOR:** **Deputado Léo Barbosa**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a prática de Equoterapia como opção de Saúde Terapêutica, no âmbito do Estado de Tocantins.

**RELATOR:** **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER**

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei n.º 144/2023, de autoria do Deputado Léo Barbosa, que “Dispõe sobre a prática de Equoterapia como opção de Saúde Terapêutica, no âmbito do Estado de Tocantins.”

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

Quanto à iniciativa, a propositura não se encontra dentre aquelas de iniciativa privativa, indicada no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, de modo que é facultado a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei sobre o tema.

Uma assinatura manuscrita em azul, com o número "1" escrito no final da linha.

A proposta visa regulamentar por meio de lei a prática de equoterapia por instituições públicas ou privadas, de modo a melhorar o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência no âmbito do Estado do Tocantins.

A proposta do Autor se mostra relevante, pois se trata de saúde pública, visando a regulamentação da prática de equoterapia orientada por equipe multiprofissional, voltada a pessoas com deficiência, de modo a buscar a reabilitação com programas individuais, conforme as necessidades e potencialidades do praticante.

A proposta traz ainda a obrigatoriedade dos centros de equoterapia, somente poderem operar se obtiverem autorização da autoridade de vigilância sanitária ou laudo técnico emitido pela autoridade regional de medicina veterinária, que ateste as condições de higiene das instalações e sanidade dos animais, além dos cavalos utilizados em equoterapia necessitarem apresentar boa condição de saúde, ser submetido a inspeções veterinárias regulares e mantido em instalações apropriadas.

A propositura se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo em vista se tratar de medida de proteção à saúde.

No que concerne à competência legislativa do Estado para propor uma medida como a tal, esta se mostra decorrente do comando constitucional do art. 24, XII e XIV, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ante ao exposto, verifico a constitucionalidade da matéria e adequação à técnica legislativa, motivo pelo qual voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 144/2023, de autoria do Deputado Léo Barbosa.



**É O PARECER.**

Sala das Comissões, em 19 de maio de 2023.

**PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

COASC-AL  
Fls. 11

**D E S P A C H O**

Aprovado, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor Deputado(a) Professor Júnior Geo, referente ao(a) PL nº 144/2023 na Reunião da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**.

Encaminhe-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**MEMBROS EFETIVOS**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **LUCIANO OLIVEIRA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **LEO BARBOSA**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **EDUARDO MANTOAN**